

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, MT**

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PROJETO DE LEI Nº 111/2021, DE 23/11/2021**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**EMENTA: ALTERA A QUANTIDADE DE CARGOS EFETIVOS QUE MENCIONA NAS LEIS MUNICIPAIS Nº 1.822, DE 05 DE ABRIL DE 2016, E 2.084, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER:**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que pretende alterar a quantidade de cargos efetivos que menciona as Leis Municipais nº 1.822 e 2.084, que conforme expresso no art. 1º do Projeto, cria 03 (três) vagas para psicólogo, 02 (duas) vagas para assistente social, 02 (duas) vagas para nutricionista e 10 (dez) vagas para motorista de veículos pesados.

A Mensagem Legislativa nº 122/2021 que encaminhou o Projeto de Lei, expõe os motivos e razões da propositura, justificando a necessidade do aumento do número dos cargos acima expostos, se trata de manutenção da equipe de profissionais que atendem a rede municipal de ensino.

Em que pese o Projeto tratar-se de aumento do número de vagas, e que ainda estamos sob a égide da Lei Federal Complementar nº 173/2020, que veda a criação de cargos e aumento de despesas dos entes públicos até 31/12/2021, os efeitos deste Projeto de Lei estão previstos para o exercício do ano de 2022, ou seja, após o fim da Lei Complementar 173/2020, não havendo, portanto, ilegalidade no aumento do número de vagas, ainda que o mencionado Projeto de Lei tramite durante a vigência desta.

Sobre o tema, destacamos o seguinte julgado do STF, vejamos:

**"SUSPENSÃO DE LIMINAR. DIREITO FINANCEIRO. SERVIDORES PÚBLICOS. DECISÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LC Nº173/2020.**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, MT

ASSESSORIA JURÍDICA

ALEGAÇÃO DE RISCO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS.  
INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE EFEITOS FINANCEIROS IMEDIATOS.  
SUSPENSÃO DO PAGAMENTO E FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS. APARATO  
ADMINISTRATIVO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS JÁ EXISTENTE.  
ESTREITO ÂMBITO DE COGNIÇÃO DOS INCIDENTES DE CONTRACAUTELA.  
PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE."  
(...)

2. In casu, não se verifica a existência de atual lesão de natureza grave ao interesse público a ensejar a concessão da medida pleiteada, na medida em que: (i) da decisão cuja suspensão se requer não decorrem quaisquer efeitos financeiros imediatos, visto que o pagamento e a fruição dos benefícios objeto da controvérsia restam suspensos ao menos até o fim do corrente ano; (ii) não há risco de desorganização administrativa, visto que o Estado já conta com aparato administrativo destinado à gestão de recursos humanos. (STF. SL nº 1421/SP. Rel. Min. Luiz Fux. Publicação: DJE nº 33, divulgado em 22/02/2021).

Conforme se observa no art. 3º do Projeto, esta lei entra em vigor a partir do dia 01 de 2022, tendo com isso, viabilidade jurídica em face das vedações trazidas pela LC nº 173/2020, pois expressamente consigna que seus efeitos serão diferidos para janeiro de 2022.

**Ante ao exposto,** entendo que o Projeto em análise por sua vez, passará a ter caráter constitucional e legal, podendo, após as formalidades de praxe ser levado a plenário para votação, ressalvando que cabem aos nobres vereadores num juízo de valor e após análise minuciosa das Comissões, analisar se o presente Projeto de Lei coaduna com os anseios locais.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

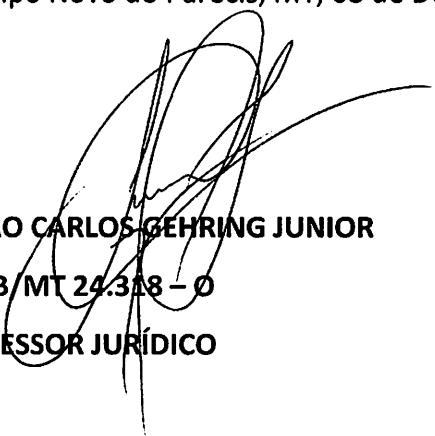


**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, MT**

**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Campo Novo do Parecis, MT, 08 de Dezembro de 2021.

  
**JOÃO CARLOS GEHRING JUNIOR**

**OAB/MT 24.318 – O**

**ASSESSOR JURÍDICO**